



INDICAÇÃO IND 1190 /2015

Sugere ao Chefe do Poder Executivo encaminhar à Câmara Legislativa projeto de lei dispondo sobre folga à servidora doadora de leite materno.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL.

Na conformidade do disposto no art. 143 do Regimento Interno, sugerimos ao Chefe do Poder Executivo providências no sentido de encaminhar à Câmara Legislativa projeto de lei dispondo sobre a folga às servidoras lactantes doadoras de leite materno para os bancos de leite maternos dos hospitais públicos do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Setor de Protocolo Legislativo
JUB Nº 1190 / 2015
Folha Nº 01/01

Essa é uma demanda trazida ao nosso gabinete por Ivan Rodrigues um dos responsáveis no Distrito Federal pelo movimento "Em Defesa da Saúde e dos Direitos Sociais".

Ela busca dar tratamento diferenciado à servidora pública lactante, doadora de leite materno aos bancos públicos e privados de leite do Distrito Federal, dando-lhe folga laboral pelo exercício dessa prerrogativa.

A proposta remonta originalmente ao Projeto de Lei nº 921/2003, de autoria do então Deputado Fábio Barcellos, que redundou na Lei nº 3.457, de 2004, posteriormente, em 2005, declarada inconstitucional pelo TJDF por invasão de competência legislativa, haja vista entender ser essa iniciativa prerrogativa privativa do Poder Executivo.

Interessado na implantação do programa, o Poder Executivo encampou a proposta, suprindo o vício de iniciativa apontado e enviou para a Casa através da mensagem nº 353, de 2006, o Projeto de Lei nº 2.551/2006, reproduzindo seu teor.

Com a mudança de governo ocorrida em 2007, e através da mensagem nº 66/2007, no rol de inúmeras proposições, este





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



projeto de lei foi retirado de tramitação sem que houvesse análise de mérito pelas comissões permanentes da Casa.

Instado pelo segmento apontado no início desta justificção, apresento ao Poder Executivo a sugestão de que volte a análise deste tema e reapresente nesta Casa projeto de lei nos com inspiração nessas proposições cujas das cópias faço juntada ao presente.

Sala das Sessões em,


Deputado JUAREZÃO
PRTB

Setor de Protocolo Legislativo
Ind Nº 1190 2015
Folha Nº 0241



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



Texto atualizado apenas para consulta.

Esta Lei foi declarada inconstitucional: ADI nº 2005 00 2 003081-0 – TJDFT, Diário de Justiça, de 28/3/2006 e 11/5/2006.

LEI Nº 3.457, DE 4 DE OUTUBRO DE 2004

(Autoria do Projeto: Deputado Fábio Barcellos)

Concede folga à servidora lactante doadora de leite materno a bancos de leite materno de hospitais públicos e privados do Distrito Federal.

O Vice-Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º As servidoras lactantes da Administração Pública do Distrito Federal que, no período de até cento e vinte dias após o parto, comprovarem a doação semanal de leite materno a bancos de leite de hospitais públicos e privados, sem qualquer prejuízo, poderão, a contar do término da licença da gestante de que trata o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal:

I – ausentar-se do serviço por até quinze dias consecutivos; ou

II – cumprir jornada diária de quatro horas por até trinta dias consecutivos.

§ 1º Para cálculo do total de dias será concedido um dia de abono para cada semana de doação comprovada.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica se ficar comprovado que a lactante:

a) efetuou a doação de leite materno adulterado;

b) deixou de amamentar o próprio filho para efetuar a doação.

Art. 2º As doações a bancos de leite de hospitais privados somente poderão ser computadas se a distribuição for indiscriminada e não onerosa e a instituição se cadastrar junto à Secretaria de Saúde, na forma do regulamento.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, especialmente quanto à forma de comprovação da doação e ao processo de coleta de leite.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de outubro de 2004

DEPUTADO GIM ARGELLO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Setor de Protocolo Legislativo
IND Nº 1190/2015
Folha Nº 03 de 4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



Ar. Protocolo Legislativo para registro 0, em
 seguida, à CES, CAS e CCJ
 Em 20/09/06

Juarezão
 Presidente da Associação de Vereadores

L I D O
 Em 19 / 09 / 06
 993
 Assessoria do Plenário

MENSAGEM Nº 353 /2006 – GAG

Brasília (DF) 08 de setembro de 2006

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que “Concede folga à servidora lactante doadora de leite materno a Bancos de Leite Materno de hospitais públicos e privados do Distrito Federal”.

O leite materno é comprovadamente o alimento mais eficaz para a recuperação e manutenção da saúde do recém nascido, principalmente dos prematuros.

Infelizmente, pelas mais diversas razões, muitas mães não conseguem amamentar seus filhos enquanto muitas outras, abençoadas por Deus, são capazes de produzir leite suficiente para sustentar seu filho e, ainda, são compelidas a se ordenharem e, muitas vezes por desconhecimento ou falta de opção, jogam fora o rico alimento a despeito da necessidade de muitas outras crianças.

O Projeto de Lei em causa tem por objetivo proporcionar às servidoras da Administração Pública do Distrito Federal maior tempo de amamentação bem como incentivá-las a se tornarem doadoras de leite materno para bancos de leite de hospitais públicos do Distrito Federal, órgãos responsáveis pela coleta e distribuição do leite àqueles que dele necessita.

A proposição prevê que a doação possa ser feita, também, a bancos de leites de hospitais privados. Segundo informações obtidas junto a profissionais de saúde da rede pública, os bancos de leite da rede privada trabalham com o mesmo espírito dos hospitais públicos, ou seja, distribuem o produto coletado indiscriminadamente a quem precisa e sem nenhum ônus para o receptor. Neste caso, a Secretaria de Saúde estabelecerá os critérios e procedimentos para que a doadora faça jus ao benefício instituído pela Lei.

Com tais considerações, conclamo os eminentes membros dessa Casa Legislativa a aprovarem o presente projeto de lei, de extrema importância para a administração da Polícia Civil do Distrito Federal.

Na oportunidade reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração

X

Juarezão
 FÁBIO BARCELLOS

Governador do Distrito Federal em exercício

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
 Recebido em 19/09/06
 23.243-7
 Assessoria

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 2551/06
 Fis. Nº 01 *Paula*

Setor de Protocolo Legislativo
 INJ Nº 1190/2015
 Folha Nº 04 *wf*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



PROJETO DE LEI **PL 2551/2006**

Concede folga à servidora lactante doadora de leite materno a Bancos de Leite Materno de hospitais públicos e privados do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º As servidoras lactantes da Administração Pública do Distrito Federal que, no período de até cento e vinte dias após o parto comprovarem a doação semanal de leite materno a bancos de leite de hospitais públicos e privados, sem qualquer prejuízo, poderão, a contar do término da licença à gestante de que trata o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal:

I - ausentar-se do serviço por até quinze dias consecutivos; ou,

II - cumprir jornada diária de quatro horas por até trinta dias consecutivos.

§ 1º Para cálculo do total de dias será concedido um dia de abono para cada semana de doação comprovada.

§ 2º O disposto no caput não se aplica se ficar comprovado que a lactante:

a) efetuou a doação de leite materno adulterado; ou

b) deixou de amamentar o próprio filho para efetuar a doação.

Art. 2º As doações a bancos de leite de hospitais privados somente poderão ser computadas se a distribuição for indiscriminada e não onerosa e a instituição se cadastrar junto à Secretaria de Saúde, na forma do regulamento.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio das Secretarias de Estado da Saúde e de Gestão Administrativa regulamentará esta lei no prazo de trinta dias, especialmente quanto à forma de comprovação da doação e do processo de coleta do leite.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.457 de 4 de outubro de 2004.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Assinatura]

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2551/06
Fis. Nº 02 <i>[Assinatura]</i>

Setor de Protocolo Legislativo
[Assinatura] Nº 1190/2015
Folha Nº 05 *[Assinatura]*

PROJETO DE LEI

Concede folga à servidora lactante doadora de leite materno a Bancos de Leite Materno de hospitais públicos e privados do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º As servidoras lactantes da Administração Pública do Distrito Federal que, no período de até cento e vinte dias após o parto comprovarem a doação semanal de leite materno a bancos de leite de hospitais públicos e privados, sem qualquer prejuízo, poderão, a contar do término da licença à gestante de que trata o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal:

I - ausentar-se do serviço por até quinze dias consecutivos; ou,

II - cumprir jornada diária de quatro horas por até trinta dias consecutivos.

§ 1º Para cálculo do total de dias será concedido um dia de abono para cada semana de doação comprovada.

§ 2º O disposto no caput não se aplica se ficar comprovado que a lactante:

a) efetuou a doação de leite materno adulterado; ou

b) deixou de amamentar o próprio filho para efetuar a doação.

Art. 2º As doações a bancos de leite de hospitais privados somente poderão ser computadas se a distribuição for indiscriminada e não onerosa e a instituição se cadastrar junto à Secretaria de Saúde, na forma do regulamento.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio das Secretarias de Estado da Saúde e de Gestão Administrativa regulamentará esta lei no prazo de trinta dias, especialmente quanto à forma de comprovação da doação e do processo de coleta do leite.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.457 de 4 de outubro de 2004.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2551/06
Fls. Nº 02 *Paula*

Sector de Protocolo Legislativo
IND Nº 1190/2015
Folha Nº 06/49

de Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CES, CAS e CCJ
Em 20/09/06

[Assinatura]
Fernanda Pinheiro Lima
Cabeça da Assessoria de Planário

L I D O
Em 19 / 09 / 06
993
Assessoria de Planário

MENSAGEM Nº 353 /2006 – GAG

Brasília (DF) 08 de setembro de 2006

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que “Concede folga à servidora lactante doadora de leite materno a Bancos de Leite Materno de hospitais públicos e privados do Distrito Federal”.

O leite materno é comprovadamente o alimento mais eficaz para a recuperação e manutenção da saúde do recém nascido, principalmente dos prematuros.

Infelizmente, pelas mais diversas razões, muitas mães não conseguem amamentar seus filhos enquanto muitas outras, abençoadas por Deus, são capazes de produzir leite suficiente para sustentar seu filho e, ainda, são compelidas a se ordenharem e, muitas vezes por desconhecimento ou falta de opção, jogam fora o rico alimento a despeito da necessidade de muitas outras crianças.

O Projeto de Lei em causa tem por objetivo proporcionar às servidoras da Administração Pública do Distrito Federal maior tempo de amamentação bem como incentivá-las a se tornarem doadoras de leite materno para bancos de leite de hospitais públicos do Distrito Federal, órgãos responsáveis pela coleta e distribuição do leite àqueles que dele necessita.

A proposição prevê que a doação possa ser feita, também, a bancos de leites de hospitais privados. Segundo informações obtidas junto a profissionais de saúde da rede pública, os bancos de leite da rede privada trabalham com o mesmo espírito dos hospitais públicos, ou seja, distribuem o produto coletado indiscriminadamente a quem precisa e sem nenhum ônus para o receptor. Neste caso, a Secretaria de Saúde estabelecerá os critérios e procedimentos para que a doadora faça jus ao benefício instituído pela Lei.

Com tais considerações, conclamo os eminentes membros dessa Casa Legislativa a aprovarem o presente projeto de lei, de extrema importância para a administração da Polícia Civil do Distrito Federal.

Na oportunidade reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração

[Assinatura]

[Assinatura]
FÁBIO BARCELLOS

Governador do Distrito Federal em exercício

ASSESSORIA DE PLANÁRIO
Recbi em 14/09/06 às 16h35
Assinatura 23.243-2
Instituição

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2553/06
Fis. Nº 01 Paula

Setor de Protocolo Legislativo
IND Nº 1190/2015
Folha Nº 0744



Texto atualizado apenas para consulta.

Esta Lei foi declarada inconstitucional: ADI nº 2005 00 2 003081-0 – TJDF, Diário de Justiça, de 28/3/2006 e 11/5/2006.

LEI Nº 3.457, DE 4 DE OUTUBRO DE 2004
(Autoria do Projeto: Deputado Fábio Barcellos)

Concede folga à servidora lactante doadora de leite materno a bancos de leite materno de hospitais públicos e privados do Distrito Federal.

O Vice-Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º As servidoras lactantes da Administração Pública do Distrito Federal que, no período de até cento e vinte dias após o parto, comprovarem a doação semanal de leite materno a bancos de leite de hospitais públicos e privados, sem qualquer prejuízo, poderão, a contar do término da licença da gestante de que trata o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal:

I – ausentar-se do serviço por até quinze dias consecutivos; ou

II – cumprir jornada diária de quatro horas por até trinta dias consecutivos.

§ 1º Para cálculo do total de dias será concedido um dia de abono para cada semana de doação comprovada.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica se ficar comprovado que a lactante:

a) efetuou a doação de leite materno adulterado;

b) deixou de amamentar o próprio filho para efetuar a doação.

Art. 2º As doações a bancos de leite de hospitais privados somente poderão ser computadas se a distribuição for indiscriminada e não onerosa e a instituição se cadastrar junto à Secretaria de Saúde, na forma do regulamento.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, especialmente quanto à forma de comprovação da doação e ao processo de coleta de leite.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de outubro de 2004

DEPUTADO GIM ARGELLO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 21/10/2004.

Setor de Protocolo Legislativo
JND Nº 1190/2015
Folha Nº 0849



DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Protocolo Legislativo, para as devidas providências, e, em seguida, ao SACP, para encaminhamento, para análise de mérito (art. 143, § 1º, do RICLDF), à:

- | | |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF) | <input checked="" type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF) |

Em 18/03/2015.

Felipe Triches
Consultor Legislativo
Matrícula 16.786-01

Setor de Protocolo Legislativo
JUN Nº 1190/2015
Folha Nº 094